

**EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
REDENÇÃO/PA**

Ref.: IPL 0043/2015

**Incidência Penal: art. 149, *caput* e inc. I do §1º, art. 203 e art. 297, §4º, todos
do Código Penal**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da
República infrafirmada, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos
129, inciso I, da CRFB/88, e 24 do Código de Processo Penal, vem perante V.
Ex.ª **OFERECER DENÚNCIA** em face de:

CÉLIO LUIZ MARTINS, brasileiro,
pecuarista, **CPF, RG E ENDEREÇO**
OCULTADOS.

pela prática do crime previstos no **art. 149, *caput* e inc. I do §1º**, no **art. 203** e
no **art. 297, §4º, todos do Código Penal**, pelos fatos e fundamentos expostos a
seguir.

DOS FATOS E DA IMPUTAÇÃO DOS CRIMES

I – Da imputação dos crimes previstos no Art. 149, *caput*, do Código Penal, e no Art. 149, §2º, inc. I, segunda parte, do CPB, na forma do art. 70, *caput*, do CP.

O denunciado, CÉLIO LUIZ MARTINS, manteve 07 trabalhadores em situações degradantes, reduzindo-os a condições análogas à de escravo, conforme constatado na fiscalização realizada no período de 18/08 a 22/08/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 20/87).

Conforme se extrai dos autos, os trabalhadores ficavam alojados em 03 (três) barracões diferentes, sendo que todos os três eram de madeira, cobertos de lona e palhas, piso de chão batido, carentes de instalações sanitárias e de local adequado para o preparo e armazenamento da comida, para dormir ou guardar seus pertences.

Observa-se pelas fotos juntadas que alguns barracões eram desprovidos de paredes, e nos que as possuíam, as madeiras ficavam a uma grande distância uma das outras, de modo que permitiam a passagem de animais e insetos peçonhentos para dentro dos alojamentos e não protegiam os seus ocupantes de interpéries climáticas, como sol, ventos e chuvas.

Em virtude da falta de instalações sanitárias em todos os alojamentos, os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato, e, como não lhes era fornecido papel higiênico, utilizavam-se de folhas de plantas em sua higienização.

Como já citado, os trabalhadores não possuíam locais adequados para o preparo e armazenamento de comidas. Dessa forma, as comidas ficavam

expostas a contaminação e ao aprofundamento. No relatório de fiscalização constam fotos de carnes penduradas em varais, dentro dos alojamentos, e carnes guardadas em latas de óleo que já cheivam mal e aparentavam estar podres. Inclusive, há relatos de **NOME OCULTADO** e **NOME OCULTADO** de que tiveram dores de barriga por 5 (cinco) dias em virtude do consumo da carne em comento, oportunidade em que não foram medicados nem receberam qualquer assistência do acusado (fl. 27-v).

Ainda, conforme se extrai do depoimento dos trabalhadores resgatados, o empregador não lhes fornecia nenhum tipo de alimentação, sendo que os mantimentos eram comprados diretamente com o denunciado, em uma cantina que este possuía. Porém, eles não sabiam o valor dos alimentos, sendo essas compras anotadas pelo denunciado e descontadas do pagamento dos obreiros.

Ademais, consta que os trabalhadores dormiam alguns em camas improvisadas, colchões só de espuma crua, e outros em redes, sendo que não lhes foram fornecidas roupas de cama e afins para protegê-los do frio ou de insetos. Também não havia local para acomodação dos pertences e roupas, que ficavam espalhados ou pendurados em cordas.

Por falta das instalações sanitárias, alguns dos trabalhadores tomavam banho em um córrego que se situava perto dos alojamentos, onde os animais bebiam e passavam, produzindo um verdadeiro lamaçal. Outros tomavam banho com as águas de um poço cavado por eles mesmos, de onde também era proveniente a água consumida por eles, a qual apresentava péssimo aspecto, turva e insalubre, estando totalmente imprópria para o consumo.

No local não era disponibilizado qualquer medicamento, materiais de primeiros socorros e equipamentos de proteção individual (EPI), tendo os trabalhadores relatado compra de botas junto ao empregador, que eram descontadas da remuneração.

Ainda, **NOME OCULTADO** declarou que *“quando veio trabalhar foi dito pelo Sr. Célio que só poderia retornar após 04 meses de trabalho; que foi contratado para fazer pé de cerca (roço) e como é pedreiro profissional, foi colocado para fazer a edificação (casa de forno);”*

Tais fatos assumem especial relevo quando se tem em conta que a fazenda se situa em local isolado, de difícil acesso, que dista 120 (cento e vinte) km da vila mais próxima.

Além de o acusado ter sujeitado os obreiros a condições laborais degradantes, cuja liberdade era cerceada pela dívida inerente à aquisição de mantimentos, também se utilizava de vigilância ostensiva no local de trabalho, conforme as declarações de **NOME OCULTADO** e **NOME OCULTADO**:

Que sempre vê o Sr. Célio portando uma arma, calibre 38, que fica assustado e intimidado por ver que ele sempre anda armado. (**NOME OCULTADO**, fl. 46-v e 47).

Que em face de ter presenciado alguns indivíduos que trabalhavam para o pecuarista atirarem no seu colega NEGUINHO e este sair correndo e entrar na mata e não mais ser visto e ser orientado pelo proprietário CÉLIO MARTINS e pelos indivíduos que efetuaram disparos contra o **NOME OCULTADO** conhecidos pelos prêmios - nomes de **NOME OCULTADO** e **NOME OCULTADO**, que são vaqueiro e capataz a nada falar sobre o que tinha visto, e temendo por sua vida resolveu fugir da já citada propriedade rural e procurou os Policiais Rodoviários Federais que se encontram nesta

região e comunicou o fato para que as providências fossem tomadas. Que não teve mais notícias do paradeiro de seus colegas **NOME OCULTADO** e **NOME OCULTADO**, o qual já tinha sido ameaçado de morte pelo capataz da fazenda e como presenciou todos os fatos praticados na propriedade rural está temeroso por sua vida.

(**NOME OCULTADO**, fl. 44).

Consta do relatório de fiscalização que **NOME OCULTADO** compareceu perante os agentes do MTE e “*confirmou todas as informações prestadas pelo trabalhador **NOME OCULTADO***” e que ambos foram reconhecidos pelo empregador, oportunidade em que foram realizadas as confrontações das datas de entrada e dos valores recebidos, tendo sido incluídos na lista de empregados para receberem as verbas rescisórias (fl. 31).

Com igual clareza, os documentos encartados aos autos revelam a autoria, que recai sobre CÉLIO LUIZ MARTINS, o qual explorava economicamente a propriedade à época, por meio da criação de gado para corte, administrando-a pessoalmente, conforme admitiu em sede policial (fls. 94-95).

II – Da imputação do crime previsto no Art. 203, caput, do Código Penal.

Sob outra senda, segundo as informações contidas no relatório de fiscalização em comento, CÉLIO LUIZ MARTINS, que administrava diretamente a Fazenda Ouro Verde, mediante fraude, consubstanciada pela não formalização do vínculo empregatício, frustrava direitos dos trabalhadores, assegurados pela legislação trabalhista, tais como férias, salário-mínimo, gratificação natalina.

A fraude caracterizava-se pelo falso argumento, utilizado pelo denunciado perante os trabalhadores, de que o vínculo de emprego não existia,

uma vez que a relação entre eles tratava-se tão somente de trabalho eventual, remunerado com diárias, consoante depoimentos de todos os trabalhadores reduzidos a condições de trabalho e vida (fls. 45-v a 49-v).

Buscava, desta feita, afastar dos trabalhadores a noção – já escassa em razão das suas adversas condições de vida e acesso à informação – da existência de direitos mínimos decorrentes do trabalho que estes realizavam, o qual, em verdade, consoante atestado pelo próprio Relatório, caracterizava relação de emprego, uma vez que estavam presentes todos os requisitos necessários para caracterizar a relação de emprego – habitualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade.

II – Da imputação do crime previsto no Art. 297, parágrafo 4º, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do CP.

O relatório da ação fiscal efetivada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE, no período de 18/08 a 22/08/2014 (fls. 20/87) atesta que **NOME OCULTADO**, **NOME OCULTADO**, **NOME OCULTADO** e **NOME OCULTADO**, estavam a trabalhar na Fazenda Ouro Verde, desempenhando serviços gerais, afeitos à criação de gado, de plantio de bananas e do preparo das atividades de produção de farinha de mandioca, sem qualquer registro do pacto laboral em suas Carteiras Profissionais.

Também sem registro em sua CTPS, **NOME OCULTADO** fora flagrado desempenhando a função de vaqueiro, tendo declarado que a sua admissão se deu em 14/07/2014.

Em meio à fiscalização compareceram ainda **NOME OCULTADO** e

NOME OCULTADO, os quais desempenharam atividades de serviços gerais sem o registro do contrato de trabalho, situação confirmada pelo acusado.

Destarte, não constava naquela data qualquer anotação dos dados pessoais dos obreiros e dos vínculos empregatícios nas respectivas carteiras profissionais e, em consequência, nos documentos contábeis do empregador perante a Previdência Social, omissão que se perpetuou pelo tempo em que perdurava a contratação, que somente chegou ao fim por força da fiscalização do MTE.

O Relatório de Fiscalização consigna que no dia da inspeção, “*não havia livro de registro de empregados nem na fazenda (estabelecimento) nem mesmo com o empregador ou com seu contador e o empregador não possuía registro CEI – Cadastro Específico do INSS para o registro dos seus empregados*” (fl. 31-v).

Assim agindo, **CÉLIO LUIZ MARTINS** tornou-se incurso nos crimes previstos no **art. 149, caput e inc. I do §1º**, no **art. 203** e no **art. 297, §4º**, **todos do Código Penal**, na forma do art. 69 (concurso material), por **sete vezes**, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento e a autuação desta denúncia, promovendo-se a citação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ouvindo-se ainda as testemunhas *in fine* arroladas e dando-se prosseguimento ao processo em seus ulteriores termos, até final julgamento e condenação.

Redenção (PA), 25 de junho de 2015.

Luisa Astarita Sangoi
Procuradora da República